



Processo TC Nº 02.853/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Chamada Pública nº 0001/2019, realizada pelo CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biópsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o exercício de 2020, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

O valor foi da ordem de R\$ 1.673.075,00, tendo sido contratados 12 (doze) prestadores de serviços, conforme relação inserta às fls. 1763/1764 dos autos.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontado algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, que acostou defesa nesta Corte por meio do Documento TC nº 65036/21, e que a Auditoria, após analisá-lo, entendeu pela permanência das seguintes falhas:

- 1) Consta solicitação para abertura do credenciamento. Contudo, não há demonstração de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, e que a demanda é superior à capacidade de oferta pelo Poder Público;*
- 2. Quanto à justificativa para os preços contratados, a Ata anexada aos autos não apresenta embasamento consistente para os preços fixados na tabela;*
- 3. Em relação à ampla divulgação do chamamento público, em pesquisa realizada na internet, não foi encontrado sítio oficial do CISCOR com informações concernentes ao procedimento licitatório, conforme art. 8º da Lei 12.527/2011;*
- 4. Ausência de justificativa consistente quanto ao valor aditado à empresa ECOANALISES – SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – ME, haja vista que o valor empenhado e pago, R\$ 129.948,00, conforme apontado no sistema SAGRES ONLINE para a Chamada Pública nº 00001/2019, é inferior ao valor do contrato originário, R\$134.407,00; e ausência de justificativa para empenho nº 490, efetuado antes da assinatura do termo aditivo, constar como “Sem Licitação” no referido sistema;*
- 5. Quanto à justificativa técnica para o aditamento em análise, e balizada em fatos/eventos supervenientes ao momento da licitação, o documento de fls. 1729-1732 não apresenta estudo/planilha que justifique o valor do aditivo;*
- 6. Os empenhos e pagamentos efetuados para a empresa CLINIQUE – CENTRO DE ESTÉTICA LTDA – ME superam em R\$ 910,00 o valor original contratado, que era de R\$ 36.750,00 (fls. 842-848). Diferença na ordem de 2,5% sobre o valor originalmente pactuado;*
- 7. Ausência de justificativa consistente para os empenhos e pagamentos apontados como “Sem Licitação” no sistema SAGRE ONLINE para as seguintes empresas que já estavam credenciadas no Chamamento Público: CEMESP - CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME CNPJ 14.900.509/0001-03; DENSIMAGEM DIAGNOSTICO IMAGEM LTDA - ME CNPJ 17.250.998/0001-85; ECOANALISES SERVICO MEDICOS LTDA – ME CNPJ 14.183.931/0001-87; GAMA SERVICOSDEDIAGNOSTICOSPORIMAGENSLTDA;EPPCNPJ23.871.427/0001-60; JOSE PEDRO AS BEZERRA NOBRE JUNIOR EIRELI-ME CNPJ 26.753.862/0001-89; MB CARDIO CLINICA MÉDICA EIRELI CNPJ 32.734.274/0001-09; MEDEIROS E RAMALHO SERVICOS MEDICOS LTDA MECNPJ20.118.252/0001-27;*



Processo TC Nº 02.853/20

8. *Ausência de esclarecimento sobre a situação de impossibilidade que levou à dispensa de licitação em favor da empresa MEDEIROS TORMES SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, mesmo já havendo outro especialista devidamente credenciado, a MEDEIROS E RAMALHO SERVICOS MEDICOS LTDA – ME.*

Chamado a se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 1638/21 com as seguintes considerações:

- Quanto à **irregularidade da justificativa para os preços contratados**, sem os parâmetros de preços não há como vislumbrar se foi a contratação mais vantajosa ao interesse público.
- Em relação à **irregularidade quanto à ampla divulgação do chamamento público**, apesar da ocorrência da publicação, demonstrada no documento Anexo 3 - DOC.03 (fls. 1790-1792), a informação veiculada foi insuficiente para a efetiva realização do amplo conhecimento, e não foram vislumbradas informações mínimas, de acordo com a Lei 12.527/11, que devem incorporar a publicação, o que também vai de encontro com o princípio constitucional da publicidade.
- Quanto à **irregularidade de empenhos e pagamentos efetuados para a empresa CLINIQUE – CENTRO DE ESTÉTICA LTDA – ME que superam em R\$ 910,00 o valor original contratado, que era de R\$ 36.750,00**, sabe-se que o empenhamento de despesas sem lastro contratual fere o processo administrativo e é passível de aplicação de multa e responsabilização do Gestor. A irregularidade se perfaz no ato de empenhar a despesa e não no valor empenhado indevidamente.
- No que diz respeito às demais falhas apontadas, é certo que um dos princípios que norteiam a Administração pública é o princípio da motivação, que impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar seus atos e decisões, além de indicar os pressupostos legais para a realização.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE do Chamamento Público nº 00001/2019;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.
3. APLICAÇÃO DA MULTA LEGAL ao Gestor responsável.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria e o entendimento do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **IRREGULAR** o procedimento licitatório de que se trata;
2. Apliquem ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (17.58 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme art. 3º da RN TC nº 04/2001.
3. Recomendem ao gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.



Processo TC Nº 02.853/20

Objeto: Licitação/Chamada Pública

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo (gestor)

Patrono/Procurador: não há

Licitação. Chamada Pública. Pela
irregularidade. Aplicação de multa.
Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.451/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.853/20, que trata da análise da Chamada Pública nº 0001/2019, realizada pelo CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinamico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biopsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o exercício de 2020, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Chamada Pública nº. 0001/2019, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental;
- b) **APLICAR** ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (17,58 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO